SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009489-22.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VINICIUS SIGARI MORAIS

Requerido: SONY BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um celular fabricado pela ré, o qual apresentou problemas de funcionamento que não foram adequadamente solucionados.

Alegou e comprovou às fls. 05/06 e 24/25 que encaminhado o produto à assistência técnica foi constatado oxidação, porém o produto é prova d' água.

Almeja a restituição do valor pago pelo produto.

No mérito, é incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Assentada essa premissa, observo que o autor postula a restituição da quantia paga pelo aparelho celular que adquiriu e que apresentou vícios que não foram solucionados não obstante ter enviado o aparelho à assistência técnica.

Os fatos que alegou estão satisfatoriamente demonstrados nos documentos de fls. 03/06 (aquisição do produto e envio à assistência técnica).

A ré em contraposição, ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a argumentar que seria mau uso do

produto.

Todavia, incumbiria à ré promover prova nesse sentido, seja em face do art. 6°, inc. VIII, do CDC (cumpre assinalar que as alegações do autor estão respaldadas em suficiente prova documental e são verossímeis), seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (ainda que se repute que não haveria a inversão do ônus da prova a ela tocaria a prova do fato impeditivo do direito do autor).

Mas ela não o fez.

Assim, como o solitário argumento ofertado pela ré não contou com qualquer espécie de suporte, a conclusão que daí deriva é a de que a pretensão deduzida merece prosperar.

Ela está amparada no art. 18, § 1°, inc. I, do CDC, não lhe tendo sido apresentada contraposição consistente.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisada as considerações expedidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.669,98, acrescida de correção monetária a partir do seu desembolso (setembro de 2016), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar os produto que se encontram na posse do autor; decorrido tal prazo in albis, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA